ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

A IMPORTÂNCIA DO ENSINO DA FILOSOFIA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

THE IMPORTANCE OF TEACHING PHILOSOPHY IN THE TRAINING OF LAW PROFESSIONALS

Tiago Brene Oliveira*
Ana Karina Andrade Alves Sanfelice**

RESUMO: De forma geral, este artigo trata da formação acadêmica do profissional do direito no Brasil. Em especial, analisa a relevância ou não do ensino da filosofia na formação desses profissionais. A hipótese fixada aponta no sentido de que o direito não pode se desvincular da ética e da política. Por essa razão, a própria formação dos profissionais do direito deve abordar questões de filosofia prática. Dessa forma, o direito não pode ser estudado apenas sob a perspectiva puramente técnica, mas também considerando seu envolvimento e importância na sociedade. Uma formação voltada apenas para o sucesso pessoal, principalmente financeiro, desconsidera todas as possibilidades de busca pela justiça e transformação social do direito. Para essa análise, que se desenvolve predominantemente segundo o método especulativo inerente à filosofia, utilizam-se aportes teóricos de diversos pensadores nacionais e internacionais. Conclui-se que o profissional do direito é um ser humano repleto de possibilidades e que tal potencial, sob a óptica da filosofia, não importa apenas no acúmulo de conhecimento teórico, mas de um conhecimento que deve ser vivido.
Palavras-chave: Filosofia do direito. Profissionais do direito. Antropologia filosófica.

ABSTRACT: Overall, this article is about the academic professional training of law in Brazil. In particular, it examines the relevance or otherwise of the teaching of philosophy in the training of these professionals. The hypothesis set points in the sense that the law cannot unlink from the ethics and politics. For this reason, the very formation of the legal profession must address issues of practical philosophy. Thus, the law cannot be studied only in the purely technical perspective, but also considering their involvement and importance in society. Oriented training only for personal success, especially financial, disregards all search possibilities for justice and social change in the law. For this analysis, which develops predominantly with the

* Mestrando em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito do Estado pela UEL. Londrina – Paraná – Brasil.
** Mestranda em Direito Negocial da UEL. Bolsista da CAPES. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. Londrina – Paraná – Brasil.

inherent speculative method of philosophy, it uses the theoretical contributions of various national and international thinkers. Concludes that the law professional is a human full of possibilities and that potential, from the perspective of philosophy, is not only important in the accumulation of theoretical knowledge, but a knowledge that must be experienced.
Keywords: Philosophy of law. Legal professionals. Philosophical anthropology.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 FILOSOFIA E FILOSOFIA DO DIREITO; 3 A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO: (QUAL) QUEM É O PROFISSIONAL?**; 4 QUE PROFISSIONAL PODE-SE ALMEJAR SER A PARTIR DOS PRESSUPOSTOS DA FILOSOFIA?; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O ensino do direito pode parecer, à primeira vista, sucessões de técnicas puramente normativas, uma espécie de mergulho num sistema de normas com a intenção de conferir a esse emaranhado normativo certa racionalidade e coesão. Sob a óptica da filosofia do direito, tais características não são olvidadas; contudo, a necessidade de que o direito desenvolva-se nos rumos de uma razão prática – inerente à ética, política e direito – faz-se imperiosa. É a partir desse enfoque que se pode questionar, então, a importância do ensino da filosofia na formação dos profissionais do direito, com o intuito de harmonizar as diversas atividades forenses, predominantemente técnicas, à postura e atividades inerentes à filosofia prática. Isso porque o direito exerce enorme importância na própria costura das relações sociais, a qual não pode garantir pacificação apenas por meio de meras respostas técnicas, mas deve ser aliada a uma postura que se possa enxergar ética e que busque por justiça.

Com efeito, o objetivo geral é discutir o ensino do direito e, em especial, a relevância do ensino da filosofia na formação dos profissionais do direito nas mais variadas atividades que essa formação proporciona. A provocação científica inicial, por assim dizer, que conduz à formulação do problema deste artigo, parte da conferência que reuniu grandes juristas brasileiros e posteriormente foi sistematizada, no ano de 2004, no livro intitulado *O que é filosofia do direito*, sob a organização de Eduardo Carlos Bianca Bittar. Em síntese, parte da perspectiva, tal como afirmado nessa mesma obra pelo

professor Fábio Konder Comparato (2004), de compreender o direito como parte da ética. No momento em que toda a sociedade é chamada a debater questões éticas em todos os estratos sociais, o espectro político que as atividades do direito desempenham não pode ser ignorado. Disso resultam a pertinência e atualidade do tema, bem como a premência de problematizar sobre a necessidade de que o ensino da filosofia, nas diversas instituições de ensino jurídico do país, seja realizado de forma fusionada e como parte do próprio ensino do direito.

O texto desenvolve-se em torno das perguntas: que tipo de profissional jurídico deseja-se formar? O que é possível almejar na formação dos juristas a partir dos pressupostos do ensino da filosofia nos cursos de direito? Diante dessas duas questões, especula-se sobre a importância do ensino da filosofia na formação dos profissionais do direito. A intenção não é apresentar uma resposta quantitativa ou qualitativa para tais perguntas, isto é, apresentar uma solução definitiva. Ora, ao se questionar sobre o perfil do profissional do direito que será formado nas universidades brasileiras, não se pode perder de vista que essa pergunta projeta-se de duas maneiras: qual formação de direito a sociedade espera e necessita e, individualmente, o que cada pessoa tem traçado como objetivo pessoal para sua vida, comprometida ou não com questões sociais ou, em linhas gerais, com questões éticas que envolvam toda a sociedade. Evidentemente, o presente trabalho não pode partir da óptica individual das pessoas, cujos interesses são os mais diversos. Por outro lado, parece ser lícito questionar a formação acadêmica do direito e a importância da filosofia nessa formação sob a perspectiva da sociedade.

O artigo está dividido em três partes, sendo as duas primeiras descritivas, mergulhando e recorrendo aos grandes autores da filosofia e filosofia do direito, visando a expor, em síntese: (a) o sentido do que seja filosofia; (b) a natureza e o escopo da filosofia do direito; (c) a filosofia ou razão prática; (d) o direito como parte da ética e filosofia axiológica; (e) em termos de uma antropologia filosófica, o profissional do direito ou o ser humano por trás e que antecede o profissional do direito. A terceira parte pretende ser demonstrativa e expõe a diferença entre o simples técnico bacharel em direito e o profissional que assume a perspectiva jusfilosófica.

O método de abordagem é predominantemente especulativo hipotético-dedutivo, sendo empregada a metodologia de leitura e reflexão da bibliografia visitada. Vale dizer que as disciplinas envolvidas com a base teórica do trabalho são: filosofia, filosofia do direito, antropologia filosófica e teoria do direito, as quais pretendem guiar o desenvolvimento do texto e orientam até mesmo a pesquisa descritiva do trabalho, na busca por tentar saber se a perspectiva difere na formação do profissional do direito a partir dos pressupostos da filosofia do direito. A hipótese e a resposta provisória são de que o ser humano, como ser de "possibilidade", construtor e transformador da cultura, pode, a partir dos pressupostos filosóficos, exercer o labor jurídico de maneira transformadora, a fim de alcançar uma sociedade mais justa e solidária. Em razão disso, a formação dos profissionais do direito não deve ser puramente técnica, o que conduz à conclusão de que o ensino da filosofia pode ser o canal para uma formação mais humanista de tais profissionais.

2 FILOSOFIA E FILOSOFIA DO DIREITO

Antes da incursão na qual se pretende mergulhar na importância da filosofia na formação do profissional do direito, é pertinente e necessário recorrer aos grandes mestres que tratam do tema, com o intuito de apreender um pouco sobre o que seja filosofia, sua perspectiva, sua peculiaridade, enfim, esboços de sua circunscrição. Isso de dizer "esboços" e fragmentação das possibilidades de análise demonstra, já de início, a impossibilidade de exaurir, de oferecer um conceito finito, fechado e absoluto sobre a filosofia, o que representa, como se pretende demonstrar mais adiante, uma postura filosófica.

É clássica e quase de conhecimento comum a explicação etimológica da expressão 'filosofia'; mesmo assim, parece oportuno pinçar algumas considerações sobre essa maneira de apresentação sobre a ela. Marilena de Souza Chauí (1994), em sua obra **Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles**, afirma que os gregos apreenderam uma forma inusitada de pensar, composta de *filo* (*philía*), que significa amizade, e *sofia* (*sophía*), que significa sabedoria. Assim, em primeiras linhas, pode-se

dizer que a filosofia, em sentido etimológico, significa a amizade ou amor pela sabedoria[1].

Sobre o amor e amizade pela sabedoria, Cecília Pires (2003, p. 39) aponta um *thelos*, um objetivo e finalidade para tal, qual seja, a felicidade:

> E a filosofia é a possibilidade de um pronunciamento sábio, a partir das inquietações humanas, uma experiência do logos que dialoga, tendo por fundamento a atitude de partilha, de partição. E isto é mais pleno com os valores da amizade. A amizade dança em torno do mundo habitado, chamando-nos assim para despertar e proclamar a felicidade.

Se a filosofia é, então, essa amizade pelo conhecimento, é preciso distinguir que tipo de conhecimento ou, dito de outra forma, a maneira pela qual se chega a tal conhecimento. Por essa razão, filosofia não se confunde com a ciência propriamente dita, muito embora se possa fazer " filosofia da ciência".

Questionar sobre o que seja filosofia, automaticamente, faz incorrer na atitude filosófica (GOMES, 2008). A natureza especulativa é inerente e da "essência" da filosofia. Daí a distinção entre dogmática e zetética, sendo esta ligada às questões especulativas, que são infinitas (GOMES, 2008). A atitude filosófica está intimamente ligada à capacidade de se espantar[2], de não tomar tudo por certo, pronto e definido. A filosofia, de certo modo, nasce do espanto, tal como aponta Sergio Alves Gomes (2008), referenciando Karl Jaspers. Esse espanto deve ser capaz de conduzir o ser humano para além da opinião ou crença comum das pessoas – *doxa* –, isto é, para uma compreensão

1 A obra referenciada de Marilena de Souza Chauí (1994) traz instigante provocação teórica acerca da origem da filosofia. Entende-se que o ponto que merece destaque refere-se ao alerta no sentido de não desconsiderar as demais formas e manifestações de cultura, conhecimento e ciência desenvolvidas por diversos povos, como, por exemplo, pelo Oriente. A filosofia grega é, por certo, berço do conhecimento ocidental e, apesar de sua grande importância e reflexo no modo de vida nos dias contemporâneos, não pode ser tida como única ou "verdadeira", sob pena de incorrer numa espécie de etnocentrismo.

2 A esse respeito, Manuel García Morente (1980, p. 25) afirma: "O filósofo necessita, pois, uma primeira dose de infantilidade, uma capacidade de admiração que o homem já feito, que o homem já enrijecido, encanecido, não costuma possuir".

cognitiva que se afasta da opinião corrente (MORENTE, 1980), o oposto de uma opinião aceita inquestionavelmente por verdadeira – *paradoxa*.

Valendo-se da clareza de Cecília Pires (2003, p. 40-41), vale transcrever:

> Ao tratarmos da filosofia, pensamos numa condição de saber ordenado, cujo regramento metódico vincula-se às províncias mapeadas pelo sujeito epistêmico. Este sujeito pronuncia discursos acerca do cosmos, da história, da religião, da psique, do direito, da ética, como discursos articulados a partir das reflexões de caráter metafísico, dialético, analítico, hermenêutico, conforme o que está motivando sua intencionalidade investigativa no âmbito do saber filosófico. É a filosofia, pois, um saber que prescinde do comprovável e do verificável, uma vez que sua inclinação conceitual não está voltada para a calculabilidade nem para as mensurações quantificadoras da verdade e das evidências.

Do excerto transcrito, pode-se fazer o primeiro recorte epistemológico para os propósitos deste trabalho. Ora, a filosofia, na forma de conhecimento explicada, pode dirigir-se a inúmeras áreas do conhecimento humano. Na verdade, pode questionar sobre as possibilidades do conhecimento, suas estruturas, métodos, abrangência; diz-se, então, teoria do conhecimento ou epistemologia. Em suma, isso se refere ao que os gregos chamavam **razão teórica**. Quando Cecília Pires (2003) aponta o direito, a ética e a política como elementos ou objetos de estudo da filosofia, tem-se aquilo que se chama **razão prática**, voltada para analisar a ação do sujeito, com vistas a propósitos éticos ou das tradições de cada povo em determinada época. Por essa razão, propõe-se, aqui, que razão teórica e razão prática são perspectivas que podem ser adotadas para o estudo da filosofia e, em especial, para o propósito pretendido neste trabalho, qual seja, a perspectiva da filosofia do direito e, portanto, da razão prática[3].

3 Sobre o tema, poder-se-iam citar inúmeros autores ou escolas. Todavia, limita-se a referenciar a obra **Lógica jurídica, nova retórica**, de Chaïm Perelman (2000, p. 136), ao que vale transcrever brevemente: "A concepção positivista tinha como consequência inevitável restringir o papel da lógica, dos métodos científicos e da razão a problemas

Essa visão de "perspectivas" foi intuída por Sergio Alves Gomes (2008, p. 40, grifo do autor), com as seguintes palavras:

> Ao se afirmar a perspectiva eleita para o tratamento do tema como jusfilosófica pretende-se abrir espaço ao pensamento filosófico sobre o Direito. Isso implica um diálogo constante entre Direito e Filosofia. Ao longo deste diálogo, instaura-se uma conversação com intuito de explorar, de abrir caminhos por meio do pensar e do dizer, isto é, do pensamento e da linguagem, na esperançosa busca de se detectar ou de se construir **possibilidades** de efetiva participação da Hermenêutica Constitucional na construção do Estado Democrático de Direito.

Mutatis mutandis, a postura pretendida aqui é a mesma postura jusfilosófica para tentar entender a importância da filosofia na formação do profissional do direito, bem como para especular que tipo de profissional pode-se almejar ser a partir dos pressupostos da filosofia.

Como visto, existem várias possibilidades de pensar o direito, sua atividade e procedimento. A primeira, baseada em uma razão puramente teórica, tende a conduzir para uma perspectiva tecnicista, de um direito como procedimento puro que o desvincula de qualquer compromisso com a política, ética e justiça, em certa medida, como a famosa cisão direito-moral proposta por Hans Kelsen (2003), em sua célebre **Teoria pura do direito**. A outra face é aquela da filosofia tomando o direito como seu objeto de estudo. Nesse sentido, pode-se dizer que se trata da filosofia feita na perspectiva da razão prática, estudando o direito; em última explicação, tem-se a filosofia do direito.

de conhecimento puramente teóricos, negando a possibilidade de um uso prático da razão. Opunha-se, por isso, à tradição aristotélica, que admitia uma razão prática, que se aplica a todos os domínios da ação, desde a ética até a política, e justifica a filosofia como a busca da sabedoria". Adiante, na mesma obra, o autor assevera que "com o desmoronamento da filosofia prática, com a negação do valor de todo raciocínio prático, todos os valores práticos, tais como a justiça, a equidade, o bem comum, o razoável, passam a ser simples palavras vazias que cada um poderá encher de um sentido conforme a seus interesses" (p. 152-153).

Quando se questiona a importância da filosofia na formação do profissional do direito, por certo, já se está fazendo filosofia do direito. Daí que esse questionamento transcende a preocupação, igualmente necessária, sobre a formação técnica de tais profissionais. Ora, trata-se do questionamento sobre a postura do profissional-técnico que recebe, também, a formação filosófica e humanística. O profissional destituído de uma formação filosófica (filosofia do direito) certamente pode ser muito eficiente do ponto de vista dos números e de sua produção ou, até mesmo, de certos objetivos materiais perseguidos no âmbito interno de sua atividade. O profissional do direito com a formação da filosofia do direito sabe, no mínimo, que sua atividade deve ir além da técnica pela técnica, do exercício de uma profissão com fins meramente particulares. Sabe, em suma, que exerce atividade cujos escopos não podem se dissociar da ética, da busca pela justiça, da política, como expressão da realidade social.

O que está em jogo nessa oposição de formação profissional e humana? Segundo Jacy de Souza Mendonça (2006), seriam a escala de valores e a forma como acomodá-los ou harmonizá-los. Não se pretende aprofundar nos fundamentos ou origens dos valores, tema polêmico e com diversos caminhos teóricos, como bem demonstra o autor, mas, tomando a pressuposição de que os valores existem como formação do ser humano, o fato é que, no âmbito do direito:

> A crise do positivismo jurídico no século XX, provocada principalmente pela catástrofe bélica, levou os pensadores, principalmente europeus, à viva consciência da necessidade de não aplicar **qualquer** Direito positivado, mas de buscar a aplicação de forma jurídica que torne possível a realização da Justiça. Levou-os à preocupação com a busca de um necessário núcleo **justo** no Direito, em oposição ao repulsivo resultado **injusto** a que ele pode conduzir; um núcleo, portanto, que **vale**, em oposição ao outro, que **não vale**. Reabriu-se, então, na História do Direito Moderno, a reflexão sobre a natureza axiológica do Direito que já esteve presente no teatro grego e nas lições socráticas registradas por PLATÃO (MENDONÇA, 2006, p. 55, grifo do autor).

O mito da neutralidade (KUHN, 2009), questionado, nos dias de hoje, em todas as áreas do conhecimento, no âmbito das profissões do direito e de uma perspectiva da razão prática, talvez seja ainda mais prejudicial. Em outras palavras, o exercício das diversas atividades jurídicas não pode perder o escopo dos valores de justiça, ética e solidariedade, em resumo, de que em última análise o objeto de trabalho será a vida de um ser humano, seja sua liberdade, seu patrimônio, suas condições mínimas de dignidade (art. 1º, III, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88).

Importa ressaltar que não se trata de definir conteúdos justos, éticos, de maneira universal ou etnocêntrica, o que levaria, curiosamente, a uma nova (ou mesma) forma de dogmática jurídica. Trata-se, muito mais, da atitude filosófica presente em cada ato técnico e procedimental, do olhar da razão prática nas atividades forenses, produção de questionamento interno e problematização externa. Sergio Alves Gomes (2008) fala da ideia de **possibilidade** como força motriz. Assim, a atitude filosófica na formação dos profissionais do direito deve questionar todas as possibilidades para o direito forense, do direito do fato social à realidade do dia a dia.

Trata-se de compreender e assumir a "possibilidade" do direito como parte da **ética**, como bem explica Fábio Konder Comparato (2004, p. 4):

> A verdade é que a filosofia nos permite visualizar a oposição permanente entre direito ideal e direito vigente. Por mais que se faça, não é possível esconder ou sufocar a necessidade de uma crítica permanente do direito positivo. Nós só avançamos na medida em que fazemos essa auto-análise e também uma análise da realidade externa que nos cerca. Frequentemente, o que se vê nos cursos jurídicos é uma consideração meramente factual da realidade como se o Direito fosse algo ligado à própria natureza, um dado que não precisa ter explicação e que de qualquer maneira não precisa ser justificado.

A realidade a que se refere o autor é aquela em que se constata a importância da filosofia na formação do profissional do direito, decorrendo daquilo que Sergio Alves Gomes (2008, p. 93) chama "[...] atribuição de

significado à realidade percebida dentro e fora do ser humano". É buscar sentidos já construídos, compreendê-los e construir novos sentidos adequados ao tempo e lugar do qual se interpreta.

3 A FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO: (QUAL) QUEM É O PROFISSIONAL?

Nesta seção, a preocupação central não é expor um apanhado das profissões jurídicas ou da formação do direito (que são muitas). É evidente que estão em foco os diversos profissionais ou possibilidades de exercícios a partir da formação do estudo do direito, como professores, promotores de justiça, procuradores, advogados e juízes. Ocorre que esses profissionais são formados, antes de tudo, por pessoas, por seres humanos. Parece ser difícil dissociar a ideia de que, fusionadamente à formação do profissional, está a formação do próprio ser humano; e mais, parece ser difícil ignorar que a formação do profissional ocorre com a formação do ser humano. Para o escopo deste trabalho, entender a importância da filosofia para o profissional do direito é entender a importância da filosofia para o (no) ser humano que se debruça e se dedica a qualquer área ou profissão do direito. A perspectiva filosófica que se pretende desenvolver neste trabalho, do próprio direito como esfera do conhecimento, é de que o direito tem como escopo o ser humano.

A justiça, admite-se, é um grande escopo do direito. Todavia, a busca pela justiça acaba se tornando um móbil das ações dos seres humanos. Destarte, a filosofia do direito que se pretende estudar está alicerçada na antropologia filosófica para a filosofia do direito. Sobre o tema, Admardo Serafim de Oliveira (1998, p. 119) chama atenção ao fato de que "quase todos os importantes assuntos da Filosofia, da Psicologia, da Religião e do dia-a-dia do homem envolvem a questão da natureza humana". Vale transcrever ainda:

> Entende-se por antropologia filosófica a reflexão acerca do homem e de sua natureza. Assim, a tarefa da Antropologia Filosófica é o questionamento acerca do homem, do lugar que ele ocupa no universo e de sua função como fazedor da história e criador de culturas. A Antropologia Filosófica levanta,

> dessa forma, as seguintes questões: O que é o homem? O que sou eu? Por que é o ser humano diferente do resto da natureza? O que significa dizer que todos os homens são irmãos e são iguais? Existe, na verdade, o que comumente se chama natureza humana? (OLIVEIRA, 1998, p. 119).

Esses diversos profissionais do direito, que antes de tudo são seres humanos, inacabados e complexos, são, também, seres humanos repletos de possibilidades. Se não fosse possível acreditar nas inúmeras possibilidades para o ser humano, a questão acerca da importância da filosofia na formação dos profissionais do direito seria estéril, sem sentido, uma questão natimorta. Por isso, é oportuno transcrever o que afirma Sérgio Alves Gomes (2008, p. 119):

> Se o homem é um ser de possibilidades, cabe indagar sobre as condições necessárias para que evolua e realize o nível mais elevado de suas potencialidades, em sentido construtivo, favorável a si e à humanidade da qual faz parte. Antes de se tentar qualquer resposta a esse respeito, mister se faz refletir sobre a questão 'o que é o homem'? Somente mediante a percepção das múltiplas dimensões deste ser será possível dizer algo a respeito de sua carência, suas necessidades. A partir destas pode-se chegar à razão de ser do Direito e dos direitos.

A hipótese lançada neste artigo, isto é, a ideia provisória sobre a qual se pretende gravitar, aponta o ensino da(s) filosofia(s) como uma carência e necessidade do ser humano profissional das diversas áreas do direito, profissional este que, ao formular seu pensamento, acaba adotando uma determinada linha filosófica, carregada de bases ideológicas diversas, mostrando, assim, que existem vários pontos de vista e inúmeras filosofias. Portanto, é imprescindível, ao estudar quem é de fato o profissional do direito, levar em conta a realidade em que vive, as reais dimensões de sua vida, pois o direito é feito pelo próprio ser humano. Exatamente nesse sentido, Alaôr Caffé Alves (2004, p. 93) conclui:

> [...] é preciso entender que o próprio Direito implica também contradições e conflitos. Não do Direito em si, mas dos homens que fazem o Direito, porque o Direito não faz nada por si mesmo, só os homens fazem o Direito, só os homens criam o Direito, realizam o Direito, praticam o Direito. Eles criam o Direito segundo seus interesses, segundo o sistema em que estão inseridos [...].

Então, é a partir dessa premissa, de que o direito é criado, vivido e experimentado pelos homens, que se começa a entender a importância do ensino da filosofia do direito na formação dos profissionais do direito, por promover um constante pensar e repensar, de forma crítico-reflexiva, os complexos elementos que compõem o ordenamento jurídico.

O que está por trás da pergunta "quem é o profissional?" é outra pergunta: "quem é o homem?". Esse passo para dentro da antropologia filosófica não desvirtua a proposta jusfilosófica; ao contrário, complementa-a de forma necessária. O foco deste trabalho não é o técnico ou profissional, mas o ser humano que desempenha funções técnicas e profissionais e pode empregar atitudes filosóficas no exercício de suas atividades. Por isso, a antropologia, ainda que de passagem, pode auxiliar a problematização que se pretende desenvolver. Todavia, pretende-se contornar a polêmica acerca da existência ou não de uma natureza humana (OLIVEIRA, 1998).

Na verdade, parece prudente que esse questionamento desenvolva-se segundo as considerações tecidas por Sergio Alves Gomes (2008, p. 65):

> Indagar sobre o homem é procurar nele sua humanidade, capaz de distingui-lo dos demais seres. É também colocar-se em posição adequada para ouvir o que já se disse a respeito de tal pergunta – 'o que é o homem?' – e notar que o esforço em busca de uma resposta possibilita não 'a' solução definitiva, acabada, suficiente, mas revela aspectos do humano. E tal revelação evidencia as múltiplas dimensões e potencialidades presentes em cada ser humano, as quais exigem atenção e cuidado, a fim de que o homem possa desenvolver-se de modo equilibrado.

Por isso, este trabalho toma de empréstimo o conceito da "possibilidade" como "força motriz", desenvolvido por Sergio Alves Gomes (2008) em sua obra **Hermenêutica constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito**, porque indagar que profissional pode-se ser a partir dos pressupostos filosóficos é indagar as possibilidades do ser humano – de uma só vez, um questionamento jusfilosófico e da antropologia filosófica.

O profissional é o ser humano construtor da sua própria cultura, que constrói e transforma valores. Afinal, como ressalta Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p. 159-160, grifo do autor):

> A natureza é um dado e a cultura é um *construído.* Pela cultura, o homem transforma a natureza, inclusive a si próprio, objetivando realizar as potencialidades de sua existência.
> O homem, por se livre, tem existência autoconstrutiva, pois não segue simplesmente um programa pré-estabelecido pela natureza, mas conhece as leis que regem os fenômenos naturais para, em seguida, dominá-las. É a cultura, criação do homem a partir da natureza que promove o processo civilizatório, conforme também se pode depreender da narração do aparecimento do homem à semelhança do Criador, contida nas Escrituras judaico-cristãs.

Se o homem, a partir da natureza, constrói e transforma sua cultura e história, bem como os valores e tradições de um determinado povo em determinada época, pode e deve fazê-lo em relação ao significado de seu trabalho e de sua formação profissional. Trata-se de uma ação reflexiva, na qual a cultura pode contribuir para a mudança da formação profissional, bem como uma postura profissional humanista pode contribuir para transformar a cultura. O profissional não é apenas um técnico, mas também o ser humano repleto de possibilidades. Numa perspectiva jusfilosófica, as diversas profissões ligadas ao direito podem lidar com valores e questões éticas sem desvirtuar fundamentos pragmáticos e questões técnicas.

4 QUE PROFISSIONAL PODE-SE ALMEJAR SER A PARTIR DOS PRESSUPOSTOS DA FILOSOFIA?

Após breve descrição sobre a importância da filosofia na formação dos profissionais do direito, buscar-se-á problematizar que tipo de profissional pode-se almejar ser a partir dos pressupostos da filosofia. A pretensão não é dar uma resposta terminativa para tal problematização, mas quiçá formular um problema ou questionamento que possa, de certa forma, acompanhar os profissionais no exercício de seu labor.

Trata-se da vivência que se pode ter a partir da formação profissional com o ensino da filosofia. Ora, a filosofia, como se tentou demonstrar até aqui, não é simplesmente um "fundamento" ou ensino "estático", mas representa uma organicidade viva; configura, muito mais, atitude, perspectiva e postura a ser adotadas, não perdendo de vista a capacidade de se admirar ou se espantar com a realidade. Nesse sentido, disserta Manuel Garcia Morente (1980, p. 23):

> [...] a filosofia, mais do que qualquer outra disciplina, necessita ser vivida. Necessitamos ter dela uma vivência. A palavra vivência foi introduzida no vocabulário espanhol pelos colaboradores da Revista de Occidente, como tradução da palavra alemã Erlebnis. Vivência significa o que temos realmente em nosso ser psíquico, o que real e verdadeiramente estamos sentindo, tendo, na plenitude da palavra 'ter'.

O pressuposto da filosofia é o pressuposto e perspectiva da filosofia do direito, do (re)encontro do direito com a ética, o qual deve ser vivido, do qual se deve ter vivência. Não há nada de errado em traçar como meta o sucesso pessoal, a estabilidade financeiro-econômica ou acessar tipos de mercado de consumo. Todavia, ter uma formação profissional como a do direito, que lida diretamente com diversos tipos de dilema da sociedade, com a própria busca por estabilidade social entre pessoas, apenas para a busca pelo sucesso pessoal, parece reduzir excessivamente seu potencial.

Questões éticas não são excludentes em relação a questões de sucesso pessoal. No entanto, um exercício do direito inserido no contexto de uma sociedade deve fazer partes dos objetivos e das preocupações desses profissionais (GOMES, 2008). Buscar por justiça no exercício da profissão não é de forma alguma tornar-se um "justiceiro" ou maximizar os próprios padrões de valores éticos e de justiça, mas, sim, questionar a si mesmo, o rumo que cada tomada de decisão pode ter, a fim de que o exercício profissional esteja de acordo não apenas com os diversos códigos deontológicos existentes para cada classe ou categoria, mas, também, com um *thelos* social harmonioso. Sobre o tema, Francis Wolff (2009, p. 52) assevera:

> O justo não visa, portanto, nem ao bem dos outros, como o homem generoso, nem ao seu próprio, como o homem temperante: ele visa ao bem da comunidade. O justo é cego às pessoas e ele mesmo não é ninguém: é por assim dizer, o ponto de vista da comunidade sobre si mesma. O justo é, ao mesmo tempo, moral e intelectual, é a racionalidade mesma na moralidade, porque é a moralidade da comunidade.

É de se notar que adotar tal postura não é, igualmente, buscar ser uma pessoa transcendentalmente superior às demais, mas, ao contrário, assumir sua finitude axiológica, compreensão que inviabiliza a prática profissional de maneira mecânica e automática. Professores, advogados, juízes, promotores, enfim, todos aqueles que praticam o direito podem e devem equalizar as diretrizes, por vezes estanques, que cada função exige, com valores de eticidade e justiça. Como dito anteriormente, o direito é expressão de razão prática. Essa postura que ora se problematiza não é contrária ao direito, mas busca dar "vida" ao direito posto. A esse respeito, Glauco Barreira Magalhães Filho (2006, p. 185, grifo do autor) disserta:

> A norma jurídica, como elemento que integra fato (temporal) e valor (ideal) é um instrumento de adaptação do imutável ao mutável. Reconhecer abstratamente o valor **justiça** para, em seguida, apreciar inadequadamente o fato, é fazer **injustiça.**

> Daí porque o bom aplicador do Direito deverá ser não apenas um homem dos bons atributos éticos, mas também um profundo conhecedor dos fatos na efervescência (sic) da vida social. Requer-se dele, um distanciamento filosófico do mundo empírico para intuir os valores e uma **aproximação** sociológica dos fatos como condição prática para dimensioná-los axiologicamente. Assim, será possível tanto apreender a justiça como fazer com que ela se cumpra concretamente.

Questionar que tipo de profissional pode-se almejar ser a partir dos pressupostos da filosofia é questionar sobre a prática e não prática de tal pressuposto. Antonio Marchionni (2008, p. 20) faz tal ressalva: "Conhecer não basta. Nem sempre a razão garante a prática. Apenas conhecer a virtude não nos leva a sermos bons porque o Homem possui a capacidade de distinguir o bem do mal e possui também a faculdade de não levar isso em conta".

Alaôr Caffé Alves (2004, p. 84), em palestra que posteriormente se converteu no texto **As raízes sociais da filosofia do direito: uma visão crítica**, identifica muito bem que "há pessoas que não querem transformar nada, não querem mudança social. Querem manter o que está aí, visto que com isso mantêm privilégios e o ampliam com a reprodução do sistema". O profissional que se pode almejar é distinto daquele exclusivamente técnico; quando assume a perspectiva filosófica, da filosofia do direito, é profissional com atitude jusfilosófica, com compreensão e postura distintas do mero técnico, tal como o autor enfatiza.

Como dito anteriormente, lidar com valores e questões éticas não significa abrir mão de objetivos pessoais e busca pelo sucesso. Trata-se de unir duas pontas por acreditar ser necessário para as ciências sociais aplicadas e mesmo para as chamadas ciências humanas. Nesse contexto, afirma Alaôr Caffé Alves (2004, p. 84):

> O bacharel técnico é aquele que vai justamente em busca do valor de troca, porque ele quer se formar para ganhar mais. Ele não está mal, não, ele está de acordo com os valores do sistema. É isso aí, ele tem de ganhar dinheiro, tem de engordar seu bolso, porque aí, sim, ele ganha capacidade de troca, e,

> ganhando capacidade de troca, ele pode viajar, pode ter acesso à cultura, aos bens de consumo, pode acesso à arte, pode ter acesso à saúde, pode ter acesso a tudo.

Esta parece ser a crise a ser assumida e enfrentada, pois é a crise de formação acadêmica e humana. É preciso que o espanto da atitude filosófica tire todos da zona de esconderijo e conforto. Sem embargo, Fábio Konder Comparato (2004, p. 6) está uníssono com Alaôr Caffé Alves (2004), quando assevera:

> [...] eu entro na segunda grande deficiência dos cursos jurídicos, que é a visão excessivamente técnica, ou exclusivamente técnica do Direito. Nesses cinco anos de curso aqui na Faculdade, vocês ouvirão muito pouco sobre ética. É claro que o Direito é uma técnica, umas das mais delicadas, das mais complexas que o homem já criou. É evidente que não se pode trafegar no campo de Direito sem uma boa competência técnica, mas a técnica é mero instrumento; ela é neutra quanto aos valores, ela pode servir à vida, como poder servir à morte. É impossível tentar reduzir o Direito a uma mera técnica, pois dessa forma ele fica completamente desbussolado.

Talvez, esse tipo de profissional seja possível a partir dos pressupostos da filosofia, qual seja, um técnico humanizado, um indivíduo que se compreende em sociedade e envolvido com questões da sua comunidade. Qual profissional? Quem é esse profissional? O ser humano em uma perspectiva humana. Pode parecer redundante, uma troca de palavras, mas o fato é que nem sempre se verifica isso na realidade. Como ressalta Antonio Marchionni (2008, p. 22):

> A ética social faz a pessoa boa servir o outro na profissão, na escola, na família, no serviço, na empresa, evitando a qualquer custo servir-se do outro. Alguns resumem toda a Ética nesta frase: servir o outro, nunca servir-se do outro. No livro A Cidade de Deus Santo Agostinho diz que o amor é o cerne

da moral social; e no livro A Doutrina Cristã ele lança uma fórmula universal: sempre regozijar-se da presença do outro, nunca utilizar-se do outro (em latim: *frui, non uti*).

Pode-se argumentar que se trata de objetivo retórico, ideológico ou utópico. Na verdade, não há que se preocupar com eventuais objeções. Reportando à CRFB/88, vê-se que tal postura é praticamente um objetivo nacional: "Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária" (BRASIL, 1988).

Com essa breve exposição, em que pese se tenha recorrido a críticas contundentes de grandes mestres, sobre a importância do papel da filosofia na formação do profissional do direito, bem como sobre a própria crise da formação puramente técnica de tais profissionais, não se buscou apontar uma solução empírica para o problema. Aliás, muito mais se pretende: que tal problematização acompanhe os profissionais todos os dias, para autoquestionamento, para olhar para o passado, para entender as bases da formação do sistema jurídico posto, para a compreensão do presente e a prospecção de um futuro melhor para todos a partir do pouco que cada um pode fazer. Assim, vale dizer que, sem a filosofia do direito, o profissional é apenas um aplicador da lei; não reflete, não interpreta, não questiona, não transforma a realidade à sua volta. A ausência da disciplina e do ensino da filosofia do direito faz com que o profissional encare a lei como uma fórmula matemática e apenas faça a subsunção dos fatos à norma, sem acrescentar valores. Portanto, a filosofia do direito é essencial para a prática do direito, para que se possa buscar, por exemplo, por justiça social.

5 CONCLUSÃO

Ao questionar sobre as possibilidades de exercer as atividades jurídicas sob o prisma da filosofia, isto é, na perspectiva jusfilosófica, não se está tratando do melhor método, da técnica a ser escolhida. Trata-se de indagação axiológica, de tomada de decisão, de autoquestionamento e questionamento da realidade que se pretende impor a todo custo.

Este artigo, em breves linhas, buscou inicialmente demonstrar que a filosofia não é um aparato, um equipamento para uso no exercício das atividades jurídicas; ao contrário, ela deve imanar de dentro, na formação humana. A filosofia não deve estar ao lado, mas dentro. Não se trata de se apropriar de uma ideologia, de "uma filosofia", mas de assumir a própria atitude filosófica. A despeito de qualquer pesquisa empírica, é possível se posicionar no sentido de que, de fato, o ensino da filosofia na formação dos profissionais do direito – e mais, como parte indispensável dessa formação – é de grande importância para ter outro perfil de profissional, que não seja exclusivamente técnico. É esse profissional crítico, que se compreende inserido num contexto social, que não rejeita questões éticas sem prejudicar sua eficiência pragmática, que se deve almejar que sejam formados.

Não foi a missão deste texto informar a forma correta de viver uma postura ou, ainda, de eleger valores absolutos que eventualmente sejam "verdadeiros". De outro lado, não foi possível furtar-se de reconhecer a necessidade das compreensões do direito como parte da ética, da busca por justiça como parte do homem que busca o que é bom e a verdadeira felicidade, não a felicidade individual exclusivamente, mas do ser humano que pensa em termos de comunidade.

Com a filosofia, na filosofia e por meio da filosofia, é possível, sim, pensar em novas formas de agir profissionalmente; um objeto profissional de um ofício complexo que não se limita à tecnicidade, motivado pelo uso da razão prática a inverter uma lógica puramente técnica para servir o outro sem servir-se dele; um agir profissional inclusivo, que insere o "outro", que não perde o escopo e a compreensão de que as profissões jurídicas lidam diretamente com vidas, com o ser humano, e se vale dessa oportunidade,

qual seja, das diversas carreiras jurídicas, para ser ele próprio, o profissional, um ser humano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. As raízes sociais da filosofia do direito: uma visão crítica. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Org.). **O que é filosofia do direito**. Barueri: Manole, 2004. p. 77-106.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Org.). **O que é filosofia do direito**. Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2013.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. São Paulo: Brasiliense, 1994. v. 1.

COMPARATO, Fábio Konder. O direito como parte da ética. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca (Org.). **O que é filosofia do direito**. Barueri: Manole, 2004.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica constitucional**: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos valores jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos**.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

MARCHIONNI, Antonio. **Ética**: a arte do bom. Petrópolis: Vozes, 2008.

MENDONÇA, Jacy de Souza. **Curso de filosofia do direito**: o homem e o direito. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MORENTE, Manuel Garcia. **Fundamentos preliminares de filosofia**. São Paulo: Mestre Jou, 1980.

OLIVEIRA, Admardo Serafim. Antropologia filosófica. In: _____. **Introdução ao pensamento filosófico**. 6. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica, nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIRES, Cecília. Filosofia, como pronunciá-la? In: HELFER, Inácio; ROHDEN, Luiz; SCHEID, Urbano. **O que é filosofia?** São Leopoldo: Vale do Rio dos Sinos, 2003.

WOLFF, Francis. Justiça, estranha virtude. In: NOVAES, Adauto. **Vida vício virtude**. São Paulo: SESC-SP, 2009.

Correspondência | Correspondence:

Tiago Brene Oliveira
Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Pós-Graduação em Direito Negocial, *Campus* Universitário, Caixa Postal 6001, CEP 86.051-990. Londrina, PR, Brasil.
Fone: (43) 3371-4693.
Email: tiagobrene@yahoo.com.br

Recebido: 16/12/2013.
Aprovado: 25/08/2014.

Nota referencial:

OLIVEIRA, Tiago Brene; SANFELICE, Ana Karina Andrade Alves. A importância do ensino da filosofia na formação dos profissionais do direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 2, p. 211-232, maio/ago. 2014. Quadrimestral.